ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1966/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2207/2021/001
PROTOCOLO	: 2155060
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADO	: ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO TERMO DE POSSE. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO DOS DOCUMENTOS AUSENTES. CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO E DE HOMOLOGAÇÃO DE DECRETO. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentação em sede recursal do termo de posse faltante e dos demais documentos comprobatórios da regularidade da nomeação de servidor, que evidenciam o atendimento aos requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital, motiva a reforma da decisão para registrar o ato.

2. Mantém-se a multa aplicada nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que não apresentada justificativa para o atraso ou causa de excludente de responsabilidade.

3. Provimento parcial do recurso ordinário para registrar a nomeação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **provimento parcial**, para o fim de: **I –** Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nomeação do servidor **Rogério da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Vigia, conforme Ato de Nomeação – Portaria n. 016/2018 – realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no

Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2015 e de homologação Decreto n. 002/2018; e **II –** Os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *MARCÍLIO ALVARO BENEDITO,* ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-12247/2021, proferida no processo TC/MS/2207/2021, nos seguintes termos:

> I. **NÃO REGISTRAR** a nomeação do servidor Rogério da Silva CPF xxx.346.831-xx, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Marcilio Álvaro Benedito, CPF xxx.241.119-xx, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento, devido ao não envio dos documentos; III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 3280/2022 (f. 114).

De posse dos autos e diante da juntada de documentos foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que sugeriu pelo registro do ato de admissão, ante a remessa de documento faltante e manutenção da multa pela remessa fora do prazo. (f. 117-119).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 13205/2023 (f. 120-124), opinou pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de registrar a nomeação do servidor e manter intacta a multa anteriormente aplicada.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 15 de dezembro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.015, proferida pelo Ilustre Conselheiro Jerson Domingos, no processo TC/MS n. 2207/2021.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Marcílio Álvaro Benedito*, ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, representado por Advogado perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. *Marcílio Álvaro Bendito* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-12247/2021, proferida no processo TC/MS 2207/2021, que decidiu pelo não registro da nomeação do servidor Rogério da Silva, diante da ausência do termo de posse e **aplicou multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de registrar o ato e excluir ou reduzir a multa aplicada.

Para tanto, encaminhou o termo de posse e demais documentos, além de salientar que o servidor ROGÉRIO DA SILVA, foi classificado na 8ª posição e que fora regularmente empossado, ocupando vaga disponível dentre as 16 vagas totais para o cargo de vigia.

Quanto ao envio de documentos intempestivo, alegou que o servidor tomou posse em 30 de janeiro de 2018 e a remessa da documentação teria ocorrido em 15/02/2018, conforme consta da data de envio na capa do processo principal. Portanto, estaria tempestivo.

O presente caso, trata-se de nomeação de servidor aprovado em concurso público, e diante da documentação encaminhada à f. 10 (termo de posse) tem-se que tal documento desconstitui a falha que culminou o não registro da mencionada nomeação.

Assim, por versar de ato de admissão de pessoal/nomeação, que compete a este órgão apreciar para fins de registro a sua legalidade e levando em consideração que a eficácia desse ato ocorre com o registro, e por se tratar de um ato administrativo complexo, constato que merece ser examinado e considerado os documentos trazidos aos autos, conforme já externado.

A equipe técnica (f.118) informou que:

> O documento de posse (fls. 10) fora acostado aos autos, comprovando a regularidade processual e atendimento ao Manual de Remessa de Pecas Obrigatórias.
>
> (...)
>
> Analisando o processo do referido concurso público, verificou-se que o nome da (s) parte (s) interessada (s) consta (m) nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.
>
> Outrossim, a (s) nomeações do (as) candidato (as) ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Deste modo, acolhendo a manifestação acima, que ao verificar que o recorrente juntou os documentos necessários à comprovação da legalidade do ato de pessoal em exame e que diante disso, a situação que gerou a irregularidade pelo não registro do ato deixa de persistir, entende-se ser devido o registro da nomeação.

No que tange aos argumentos referentes ao afastamento da multa por remessa intempestiva de documentos, em que alegou que o servidor tomou posse em 30 de janeiro de 2018, e que a remessa da documentação ocorreu de modo tempestivo em 15/02/2018, não merecem prosperar, uma vez que a posse ocorreu em 26 de janeiro de 2018 e a remessa do termo de posse somente ocorreu em 18/02/2022, juntamente com as razões do recurso (f. 10).

Assim, parte da remessa de documentos obrigatórios extrapolou o prazo delimitado na Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Na Análise ANA-DFAPP-9857/2021 (f. 12 dos autos principais) foi observado que restou *"Prejudicada a análise da tempestividade do envio da documentação a esta Corte de Contas em decorrência da ausência do Termo de Posse."*

Diante desta constatação, o recorrente foi notificado (f. 07 dos autos originários), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Dessa forma, vê-se, por conseguinte, que parte da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que **estabelece critérios objetivos** de

dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.

Nota-se, que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

E o atraso na remessa de documentos, a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.

Portanto, alinhando-me ao corpo técnico e ao Ministério Público de Contas, que após analisar os documentos que integram os autos, constataram que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital, voto pelo registro do ato de admissão em exame e para que se mantenha a multa aplicada com relação a remessa fora do prazo, uma vez que não foram comprovadas no presente recurso nenhuma excludente de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de:

I – **Determinar** o **Registro** do ato de admissão de pessoal, nomeação do servidor **Rogério da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Vigia, conforme Ato de Nomeação – Portaria n. 016/2018 – realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2015 e de homologação Decreto n. 002/2018;

II – Os demais itens devem permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM